



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14474.000146/2007-78
Recurso n° 200.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.632 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FERREIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/10/2006

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO ART 30, I, “A” DA LEI N. 8.212/91 E ART. 4º, DA LEI N. 10.666/03. INCIDÊNCIA DE MULTA DO DECRETO N. 3.048/99, COM BASE NOS ARTS. 92 E 102 DA LEI N. 8.212/91.

O Auto de Infração deve ser analisado como um todo, não é motivo para nulidade a análise isolada pelo contribuinte.

Enseja a aplicação da multa prevista no art. 283, I, “g” do Decreto n. 3.048/99 a não arrecadação das contribuições referentes aos valores de pró-labore pagos a sócio (contribuinte individual), obrigação contida no art. 30, I, “a” da Lei n. 8.212/91 c/c art. 4º da Lei n. 10.666/03.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Ivacir Julio de Souza – Presidente - Substituto

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Savio Cavalcante Lobato.

Relatório

FERREIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C foi autuada por haver deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 12), que compõe o presente Auto-de-Infração - AI, esclarece que a empresa, no período de março de 2004 a outubro de 2006, deixou de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações (pró-labore), as contribuições do segurado (contribuinte individual).

O Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fl. 13) consigna a aplicação da multa de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no artigo 283, inciso I, alínea "g", do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999. Informa, ainda, que não restaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS, nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoadado de fls. 19/23. A ciência do AI ocorreu em 20 de agosto de 2007, e a protocolização da impugnação, em 19 de setembro de 2007.

Afirma, inicialmente, que arrecadou e procedeu corretamente o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, inexistindo o fato gerador que deu causa ao entendimento de omissões de contribuições previdenciárias por pagamentos efetuados a sócio.

Não é devida, portanto, a multa imposta, sendo nulo o lançamento impugnado.

Em seqüência, aponta a nulidade do AI, sob os fundamentos, **a um**, de que o artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.212/91, não se lhe aplica, uma vez que não tem a seu serviço segurados empregados e trabalhadores avulsos; e, **a dois**, de que a exigência principal, imposta pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º DEBCAD 37.104.588-6, é objeto de impugnação, uma vez que não haveria respeitado a forma legal necessária para justificar a sua lavratura. Mais especificamente, no tocante à fundamentação legal, a Fiscalização não teria indicado de forma clara e precisa os artigos de lei, decreto, etc., nos quais enquadrou a empresa, apresentando um rol genérico que caracterizaria, no mínimo, cerceamento do seu direito de defesa.

Em relação ao crédito exigido, afirma que não ocorreram os pagamentos efetuados a título de pró-labore, referidos pela Fiscalização, mas, sim, a disponibilização, a seu sócio, de um cartão com limite de utilização mensal a título de provimento de caixa, para gastos com viagens, hospedagem, transporte, custas processuais, etc., para futura prestação de contas.

Refere, ainda, que, conforme a própria Fiscalização explicita em seu relatório, teriam sido examinadas apenas notas fiscais de uma empresa fornecedora, livros Diário e Razão e contrato social. Não foram solicitadas nem, portanto, examinadas as folhas de pagamento, GFIP e SEFIP, as quais comprovam que a empresa atendeu regularmente as determinações legais.

Conclui que a multa acessória imposta em decorrência da NFLD não é devida, pois, não sendo legítima a imposição do débito principal, sucumbe também o acessório.

Ao final, a empresa requer seja julgado nulo de pleno direito o AI em apreço, liberando-a dos encargos, exigências e penas que sobrecarregaram dito lançamento.

Protesta pela Juntada de documentos, e requer que a decisão, motivada e fundamentada, seja comunicada à sua procuradora legal.

Posteriormente, através da petição de fl. 24, apresentada em 21 de setembro de 2007, foi feita a juntada, às fls. 25/30, de documento comprobatório da assinatura da procuradora da empresa.

Anexa os documentos de fls. 33/531.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da impugnante, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre – RS - DRJ/POA, emitiu o Acórdão nº 10-16.516, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 545/551), com os mesmos argumentos de sua defesa, além da alegação de cerceamento de defesa, pelo fato do fiscal ter utilizado uma planilha elaborada por ele.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 543 e 545, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA NULIDADE DA NFLD

Alega a recorrente que o fiscal autuante se utilizou de fundamentação genérica nos Fundamentos Legais do Débito – FLD, bem como, no Relatório Fiscal, incluiu, equivocadamente, a recorrente nos termos do art. 30, I, “a” da Lei n. 8.212/91, razão pela qual o AI objeto da lide deveria ser considerado nulo.

Ocorre que o Auto de Infração não pode ser analisado de forma isolada, mas como um todo. Por esse motivo, a citação de uma legislação equivocada não enseja a anulação de todo o Auto de Infração, até porque, como bem frisou o acórdão da DRJ, a descrição dos fatos está perfeitamente elencada no Relatório Fiscal de fls. 12/13, assim como a fundamentação está legal descrita da “Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido”, na fl. 1 dos autos.

Portanto, não há que se falar nulidade do Auto de Infração, vez que da análise de toda a fundamentação legal e dos fatos constantes no AI fl. 01 e do Relatório Fiscal de fls. 12/13, é suficiente para se compreender as razões da autuação, tanto que devidamente impugnada.

DO MÉRITO

O auto de infração lançado contra a recorrente teve por base o fato de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurado (contribuinte individual), que recebeu pró-labore no período 03/2004 à 10/2006, infringindo assim, o disposto no art. 30, I, “a” da Lei n. 8.212/91 c/c o caput do artigo 4º, da Lei n. 10.666/03 (redação da época) e o art. 216, I, “a” do RPS, previsto no Decreto n. 3.048/99, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Lei n. 10.666/03:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

Decreto n. 3.048/99

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

Pelo cometimento da supracitada infração, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi aplicada a multa prevista no artigo 283, inciso I, “g” do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, atualizada pela Portaria MPS/GM n. 142 de 11/04/2007, no valor R\$ 1.195,13, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n. 3.048/99:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

Portaria MPS/GM n. 142 de 11/04/2007:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

Fica evidenciado que a empresa cometeu uma falha ao não arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurado (contribuinte individual) que recebeu pró-labore no período 03/2004 à 10/2006.

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

No que tange ao salário-de-contribuição, é fato incontroverso que o sócio recebia esse valor, tanto que a recorrente assim justificou: “*O cartão corporativo que a Recorrente cedia ao sócio da empresa com limite de utilização mensal para provimento de caixa, e para gastos com viagens, hospedagem, transportes, custas processuais, e outros, obrigava o sócio a futura prestação de contas, conforme constam nos lançamentos contábeis.*”

Ocorre que, com o objetivo de comprovar o alegado, a recorrente juntou os recibos de fls. 440/531 dos autos, sem, contudo, demonstrar que todas as despesas foram realizadas pelo sócio que recebeu o cartão corporativo. Porém, mesmo considerando que todos os recibos se refiram ao sócio detentor do cartão corporativo, da análise da documentação, constata-se, claramente, que os valores devidamente comprovados estão bem abaixo dos valores fixos creditados a título de despesas.

Diante disso, fica evidente que não se tratava de cartão para ressarcimento de despesas e sim de complementação ao pró-labore demonstrado nas planilhas de pagamentos juntados nas fls. 223/369 dos autos.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ACOMPANHAR A PRINCIPAL

Não obstante serem duas multas distintas, não há que se falar em desconstituição da obrigação principal discutida na NFLD 37.104.588-6, até porque, até o momento, a multa referente a citada NFLD está mantida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto

